

especial da quantia de 6.000\$, destinado ao pagamento de transportes ao pessoal em serviço na Universidade de Coimbra, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 3) do artigo 50.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 6.000\$ no n.º 1) do artigo 106.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:009

Atribuiu-se à Comissão Reguladora dos Trigos do Arquipélago dos Açores, entre outras, a função de adquirir e exportar os trigos que excedessem as necessidades do consumo, podendo também distribuir às fábricas a parte do adquirido que viesse a reputar-se necessária ao abastecimento público.

A Comissão executou as operações de compra e a exportação do excedente do último ano e, mercê da elevação do preço do trigo nos mercados externos e de a colheita ter sido inferior ao que fôra calculado, pôde encerrar as suas contas com saldo. Por êsse motivo já foi também reduzida a taxa que incidia sobre os trigos consumidos no Arquipélago.

Pedem agora os produtores que sejam ampliadas as funções da Comissão, permitindo-se-lhe que adquira não só a parte considerada em excesso, mas ainda a não absorvida pelas fábricas durante os primeiros meses do ano cerealífero.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Comissão Reguladora dos Trigos do Arquipélago dos Açores (C. R. T. A. A.), além das atribuições que lhe foram conferidas pelo decreto n.º 27:286, de 24 de Novembro de 1936, o seguinte:

1.º Adquirir, conservar e distribuir pelas fábricas de moagem do Arquipélago trigos da produção açoreana;

2.º Providenciar quanto aos meios de armazenamento e conservação dos trigos necessários ao consumo ou destinados à exportação.

§ único. A distribuição será feita em proporção das quantidades adquiridas pelas fábricas, salvo se as necessidades do consumo impuserem outra forma de distribuição.

Art. 2.º O pagamento dos trigos pelas fábricas à Comissão será feito nos termos e com as cominações previstas no decreto n.º 24:688, de 27 de Novembro de 1934.

Art. 3.º As fábricas são obrigadas a proceder ao armazenamento e conservação dos trigos até ao limite da capacidade disponível dos seus armazéns, mediante o pagamento de uma taxa fixada por acôrdo entre a Comissão e as respectivas empresas.

§ único. Na falta de acôrdo a taxa será fixada pela delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, com base na que tiver sido adoptada no continente.

Art. 4.º As empresas ou fábricas não podem em caso algum utilizar ou farinar os trigos recebidos nem os depositados nos seus armazéns enquanto não forem pagos.

Art. 5.º Os proprietários, gerentes, directores ou administradores das empresas ou fábricas são havidos por fiéis depositários dos trigos recebidos ou depositados nos respectivos armazéns, nos termos dos artigos anteriores, para todos os efeitos civis e criminaes, designadamente para os efeitos do artigo 825.º do Código do Processo Civil.

§ único. A mesma responsabilidade caberá aos agentes fiscaes da C. R. T. A. A., salvo se, não podendo evitar a utilização ou a farinação do trigo, participarem imediatamente a falta à mesma Comissão.

Art. 6.º A C. R. T. A. A. fica autorizada a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos até ao limite de 2:600.000\$ para a realização dos fins previstos neste e no referido decreto n.º 27:286, consignando à sua garantia e pagamento o penhor dos trigos adquiridos, o produto líquido da venda desses trigos e o rendimento líquido da taxa ou desconto definido no artigo 5.º do mesmo decreto n.º 27:286.

Art. 7.º As farinhas em rama encontradas nas padarias de pão de farinha espoada serão apreendidas e entregues a casas de caridade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.